



**PROJETO DE LEI Nº 342 /99  
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)**

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.  
Em 26/04/99.

*Stamir Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a mudança de destinação da área e das edificações onde funciona a Colmeia, localizado em área especial, que especifica, na cidade do Gama - RA II, e dá outras providências.**

0044 27/04/99 PM 4:11:

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** – Fica alterado de sua destinação original o Lote e as edificações onde funcionam a Colmeia, destinado a implantação de uma Escola de Hotelaria, como unidade de formação de pessoal especializada para o Setor Hoteleiro do Distrito Federal

**Art. 2º** - Toda a estrutura da edificação deverá ser reformada e adaptada, preservando-se o máximo possível a sua concepção original.

**Art. 3º** - A Administração Regional do Gama – RA II, em conjunto com os órgãos competentes do Governo do Distrito Federal, definirão, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, os critérios de ocupação do lote, respeitados, no mínimo, os seguintes índices urbanísticos:

**I** – Uso, serviços de hospedagem, à exceção de motel, pensão, pensionato e hotel-residência; e como uso complementar: ensino fundamental seriado-técnico-profissional.

**II** – Coeficiente de aproveitamento (relação entre a área total edificada e a área do lote: 60% (sessenta por cento) da área do lote, incluindo o estacionamento;

**III** – Altura máxima da Edificação: 12 m (doze metros)

**Art. 3º** - As despesas decorrentes objeto desta lei correrão por conta de parcerias entre o Poder Executivo com a iniciativa privada e, na ausência



desta, por conta do Orçamento do Distrito Federal, unidade orgânica Gama – Região Administrativa II, ou mediante créditos suplementares solicitados pelo Poder Executivo.

§ 1º - A recuperação, construção e utilização da Escola de Hotelaria se fará por concessão de direito real de uso a terceiros nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Para o fiel cumprimento desta lei o Governo do Distrito Federal baixará Decreto regulamentando a matéria dentro de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Temos verificado nos últimos meses, um crescimento vertiginoso da indústria do turismo e em decorrência disto a construção de inúmeros empreendimentos voltados para o setor hoteleiro.

Brasília, tombada como patrimônio histórico e cultural da humanidade e a capital de todos os brasileiros, com suas características bem definidas e atípicas em relação ao resto do Brasil, é polo indutor de turismo motivadas pelas linhas arquitetônicas idealizadas e construídas pelos Arquitetos Lúcio Costa e Oscar Niemeyer.

Somente para efeito de ilustração queremos exemplificar que inúmeros estabelecimentos hoteleiros estão sendo instalados por toda a área espacial do Distrito Federal, bem como as possibilidades de novos hotéis na Orla do Lago, em locais já destinados a essa atividade, reportam-nos a uma necessidade de mão-de-obra para um eficiente atendimento hoteleiro, em nível nacional e internacional, sob pena de termos de importar cérebros de outras regiões.



O Projeto de Lei em tela reveste-se de suma importância pela manutenção de um bem histórico tombado, no caso a nossa Brasília, como também a restauração de prédio atualmente ocupado por detentas.

O Projeto de Lei apresentado visa à parceria do Setor Privado com a Administração Pública, submetida a processo licitatório público, com a perspectiva de geração de receita, produção de renda direta e indireta e formação de mão-de-obra qualificada para o Distrito Federal.

Diante do exposto, submetemos aos ilustres parlamentares a apreciação da presente proposição e convocamos a todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1999.

  
**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital - PSD/DF